



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de maio de 2023

nº 2829 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 11

#### Administração Pública Municipal

Pág. 12

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 33
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 34
>>Avisos	Pág. 35



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### PROCURADOR

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00002/2020



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Comunicado de irregularidade quanto ao transporte coletivo no trecho Porto Velho e Candeias do Jamari  
**JURISDICIONADO:** Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Lucivaldo Fabrício de Melo  
**RESPONSÁVEL:** Sílvia Lucas da Silva Dias, diretora-presidente da AGERO, CPF \*\*\*-816.702-\*\*  
**ADVOGADO:** Sem advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO DE ATOS CONCERNENTES ÀS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL EM PROCESSO CUJA A MATÉRIA É MAIS ABRANGENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE. EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico, verifica-se que a responsável tem adotado medidas aptas ao cumprimento das determinações exaradas;
2. Ocorre que, considerando tramitar nesta Corte de Contas processo em que a matéria ora em apreciação está incorporada, a medida mais adequada é que, a partir de então, o acompanhamento/monitoramento das determinações exaradas nestes autos seja empreendido naqueles, de conteúdo mais abrangente;
3. A medida corresponde ainda à necessária observância aos princípios da razoabilidade, eficiência, economia processual e racionalidade administrativa;
4. Portanto, eventual descumprimento e, conseqüente aplicação de penalidades à espécie serão analisadas naquele processo;
5. Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, estes autos devem ser arquivados.

#### DM 0057/2023-GCESS/TCERO

1. Trata-se de representação, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar<sup>[1]</sup>, por meio da qual o então prefeito do município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo noticiou irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO, em relação à gestão do transporte coletivo no trajeto Candeias do Jamari e Porto Velho.
2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão AC1-TC 00003/2022<sup>[2]</sup>, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, a c. 1ª Câmara decidiu:

"[...]"

I – **Conhecer da Representação**, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, **para, no mérito, julgá-la improcedente, uma vez que não restou configurada a omissão alegada nos autos;**

II – **Determinar a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias (CPF 646.816.702-78), ou a quem venha a lhe substituir, para que observe o prazo máximo da contratação emergencial, e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ensejar na aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;**

III – **Determinar que a gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários;**

IV – Comunicar aos interessados os termos da decisão proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

V - Dar ciência desta decisão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a conseqüente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. [...]" (grifou-se)

3. O acórdão AC1-TC 00003/2022 foi disponibilizado no DOeTCERO n. 2564, de 31.3.2022, considerando-se como data de publicação o dia 1º.4.2022<sup>[3]</sup> e transitou em julgado no dia 18.4.2022<sup>[4]</sup>.

4. Posteriormente, em resposta aos itens II e III do acórdão AC1-TC 00003/2022, a responsável Sílvia Lucas da Silva Dias protocolizou o documento n. 06111/22<sup>[5]</sup>.

5. Submetidos os autos à apreciação técnica, sobreveio o relatório de id. 1340893, por meio do qual a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu que a responsável tem adotado medidas com o objetivo de cumprir os itens II e III do acórdão AC1-TC 00003/2022, de forma que propôs o arquivamento dos autos, com a consequente verificação de cumprimento da determinação exarada no item II nos autos n. 02240/2017, bem como a expedição de determinação, conforme a seguir:

[...]

21. a) considerar que a responsável tem adotado medidas efetivas para cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, cf. abordado no tópico 3 deste relatório;

22. b) sejam arquivados os autos, a fim de que o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22 seja verificado/acompanhado sob a égide do processo n. 2.240/17, em conjunto com o Acórdão APL-TC 480/18, uma vez que, a toda evidência, este acórdão abrange a determinação constante daquele acórdão; e

23. c) sob o recorte profilático, determinar novamente que a gestão da

AGERO mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari/Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários, cf. item III do Acórdão AC1-TC 3/22.

[...]

6. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 0055/2023-GPGMPC<sup>[6]</sup>, ao convergir integralmente com a unidade técnica, opinou:

[...]

I – considere que a responsável tem adotado medidas efetivas para cumprir os itens II (parcialmente) e III (integralmente) do Acórdão AC1-TC 3/22, declarando-se atingido o escopo da fiscalização;

II – determine o arquivamento dos autos, a fim de que o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22 seja acompanhado no bojo Processo n. 2.240/17, feito que se encontra em estágio mais avançado de aferição das medidas adotadas pela Administração, tendo como parâmetro as disposições do Acórdão APL-TC 480/18, uma vez que, a toda evidência, tal decisão abrange a determinação ainda pendente de comprovação do seu atendimento integral nestes autos;

III – sob o recorte profilático, reitere a determinação para que a atual AGERO, por sua atual gestão, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari/Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários, nos termos antes postos no item III do Acórdão AC1-TC 3/22

[...]

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, o então prefeito do município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo apresentou, perante esta Corte de Contas, comunicado de irregularidade no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO, quanto à gestão do transporte coletivo no trajeto Candeias do Jamari-Porto Velho.

9. Inicialmente, a documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, nos termos da DM 00090/2020, processada como a Representação, ora em análise que, submetida à apreciação da c. 1ª Câmara, foi conhecida e, no mérito julgada improcedente, com a expedição de determinações, a qual retorna para deliberação quanto ao cumprimento (ou não), nesta oportunidade.

10. Na forma dos itens II e III, do acórdão AC1-TC 00003/22, determinou-se:

II – [...] a atual Diretora-Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, **Sílvia Lucas da Silva Dias** (CPF 646.816.702-78), ou a quem venha a lhe substituir, para que **observe o prazo máximo da contratação emergencial, e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho**, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, **apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de ensejar na aplicação da pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – [...] que a **gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari – Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários;** (grifou-se)

11. Em resposta às determinações, a responsável Sílvia Lucas da Silva Dias informou a atuação do processo SEI n. 0001.068590/2022-81, no qual foram reunidos os documentos/informações relativos ao atendimento das deliberações proferidas no acórdão em questão.

12. Destacou que, para o fim de viabilizar a posterior deflagração de procedimento licitatório para fins de contratação da concessão das linhas de transportes no âmbito do estado de Rondônia, foi também autuado o processo SEI n. 0001.506932/2021-94, no qual tem sido empreendidos os atos necessários à *“contratação de Serviço Especializado de realização dos Estudos de viabilidade do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não”*.

13. E que as providências adotadas dizem respeito a todo o território do estado de Rondônia, compreendendo, inclusive, o trecho Candeias do Jamari-Porto Velho e que, por determinação dos órgãos fiscalizadores, bem como da Justiça Estadual, a AGERO estaria impedida de emitir qualquer autorização em caráter precário para a concessão de linhas para transporte rodoviário de passageiros intermunicipal.

14. No que se referem às fiscalizações realizadas pela AGERO informou que, de acordo com as informações prestadas pelo setor competente, são realizadas diariamente, além de abordagens externas e outras atividades próprias de fiscalização, de forma que os serviços são prestados de forma regular.

15. Pois bem. Conforme oportunamente analisou a unidade técnica, a responsável tem envidado esforços para regularizar a situação do transporte público intermunicipal do estado de Rondônia, que, a propósito, é vivenciada há anos e, até então, não houve uma solução definitiva com a deflagração de licitação e posterior contratação de empresa para executar serviço público, cuja a essencialidade é inegável.

16. Nestes autos de representação, a matéria discutida e já apreciada pela c. 1ª Câmara – com decisão definitiva transitada em julgado – se refere ao transporte público intermunicipal correspondente ao trecho/trajeto Candeias do Jamari-Porto Velho que, até o momento, é prestado em caráter precário, de forma que uma das determinações, cujo o cumprimento ora se analisa, é justamente a deflagração da licitação regular.

17. Ocorre que, a matéria vem sendo tratada por esta Corte de Contas, em maior amplitude, no processo n. 02240/2017, posto se referir ao transporte público intermunicipal de todo o estado de Rondônia, o que, por óbvio, engloba o trajeto Candeias do Jamari-Porto Velho.

18. Aqueles autos foram julgados pelo Tribunal Pleno, em 14.4.2023, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, decidiu, nos termos do acórdão APL-TC 00042/2023:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, **no âmbito do estado de Rondônia**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar prejudicado o pedido de reconsideração/alteração do teor da DM 0227/2019-GPCPN, no que se refere à autorização para a utilização do recurso repassado pelo DER – decorrente da arrecadação de Tarifa de Embarque – em finalidade diversa, uma vez que este Tribunal de Contas não possui competência para deliberar sobre a matéria, notadamente porque a vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado, conforme fundamentação constante alhures;

II - Considerar cumprida a determinação constante no item I.1. da DM n. 0040/2022-GCESS, **diante da apresentação do cronograma relativo aos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia;**

III - Considerar em cumprimento a determinação constante no item I.2. da DM 0040/2022-GCESS, uma vez que a diretora-presidente da AGERO **apresentou a esta Corte de Contas os relatórios mensais circunstanciados relativos à execução do cronograma especificado no item I**, somente até o produto 06, motivo pelo qual se deixa de aplicar pena de multa em seu desfavor nesta oportunidade, consoante fundamentação exposta em tópico que apreciou a sua conduta;

**IV - Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:**

a) **Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023, bem como encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II, da DM 0040/2022-GCESS;**

b) **Comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, a celebração do(s) contrato(s) de concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de**

**Passageiros no âmbito do estado de Rondônia**, sob pena de aplicação de multa em patamar elevado, no caso de descumprimento, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Afastar a responsabilidade de Kenny Abiorana Duran, na qualidade de ex-diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, notadamente por não haver provas nos autos que demonstre que o ato por ele praticado tenha representado ineficiência e/ou contribuído para o atraso no cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas;

VI - Aplicar pena de multa em face do ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Clébio Billiany de Mattos, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao item I do acórdão APL-TC 00480/18 e da DM 0273/2019-GCPCN;

VII - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCERO, o prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOeTCERO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI, devidamente atualizada;

VIII - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do RITCERO;

IX - Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Tribunal Pleno até o dia 23.6.2023 – data informada pela diretora-presidente da AGERO para a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia;

X - Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que proceda a juntada, nestes autos, dos relatórios mensais a serem apresentados pela diretora-presidente da AGERO, nos termos da alínea “a” do item IV, cuja a análise será oportunamente empreendida quando da deliberação acerca do cumprimento definitivo das determinações exaradas;

[...]; (grifou-se)

19. Do teor do acórdão observa-se, menção expressa aos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais citados pela responsável em sua defesa, que corresponde a etapa prévia à futura deflagração da licitação ordinária para a concessão do serviço público em questão, não só em relação a um trecho, mas sim de todo o estado.

20. Nesse sentido, as informações prestadas pela responsável nessa fase de cumprimento do acórdão AC1-TC 00003/2022 são verossímeis.

21. A rigor, não houve a comprovação de que as medidas determinadas no item II, quanto à observância ao prazo máximo da contratação emergencial e à deflagração de licitação regular do trecho Candeias x Porto Velho tenha sido cumprido, o que é plenamente justificável, neste momento processual, dada a necessidade de finalização da etapa prévia.

22. Frisa-se que, neste ponto, quanto ao prazo para a deflagração da licitação para a concessão do serviço público de transporte intermunicipal, foi exarada determinação expressa à responsável para que, em 180 dias, após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares, comprove a celebração do respectivo contrato de concessão.

23. Assim, sob essa ótica, acertadamente propôs a unidade técnica e opinou o Ministério Público de Contas quanto ao arquivamento destes autos e acompanhamento da matéria no bojo do processo 02240/2017 por ser mais abrangente.

24. Não obstante, convém ressaltar que o descumprimento às determinações poderá ensejar a aplicação da pena de multa correspondente, conforme já advertido nestes e naqueles autos.

25. Por fim, no que se refere à determinação constante no item III do acórdão AC1-TC 00003/2022, a responsável protocolizou o despacho emitido pelo diretor de Normatização e Fiscalização de Serviços – DNFS/AGERO, Magnum Jorge Oliveira da Silva, no qual informa que a fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal no trecho Candeias do Jamari-Porto Velho é realizada diariamente, bem como precedidas abordagens externas, junto a empresa que presta o serviço público em referido trecho.

26. Assim, conforme fundamentado e, em observância aos *princípios da razoabilidade, eficiência, economia processual e racionalidade administrativas*, a melhor medida é o arquivamento destes autos, com o consequente acompanhamento do cumprimento da determinação constante no item II do AC1-TC 00003/2022 no processo n. 02240/2017, já que compreendida nas determinações lá exaradas.

27. Desta forma, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar que a diretora-presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO tem adotado medidas efetivas para cumprir os itens II e III do acórdão AC1-TC 00003/2022;

II. Determinar que o acompanhamento/monitoramento da determinação constante no item II do acórdão AC1-TC 00003/2022 seja realizado, a partir desta data, nos autos do processo n. 02240/2017, que possui como objeto o transporte público intermunicipal de todo o estado de Rondônia o que, portanto, engloba o trajeto Candeias do Jamari – Porto Velho discutido neste processo;

III. Determinar a ciência desta decisão à responsável, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCE/RO;

IV. Determinar seja conferida ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, especialmente quanto ao item II desta decisão;

V. Determinar seja juntada cópia desta decisão ao processo 02240/2017;

VI. Determinar o encaminhamento dos autos ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento e autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] DM n. 0090/2020-GCESS, id. 889768.

[2] Id. 1178805.

[3] Id. 1181567

[4] Id. 1189920.

[5] Ids. 1271108/1271109.

[6] Id. 1380890.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/23

PROCESSO: 01478/22–TCE/RO (anexo ao Processo n. 01393/21-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara - Processo n. 01393/21/TCE-RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.

INTERESSADO: Celso Martins dos Santos (CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*) - Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 17 a 21 de abril de 2023.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Informações trazidas aos autos, após a publicação da decisão recorrida, não são capazes de modificar o decisum atacado, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal e da jurisprudência. (Precedentes: Acórdão nº 37/2012 – Pleno (Processo n. 3175/2010-TCE/RO); Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/19-TCE/RO).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Celso Martins dos Santos, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José

Euler Potyguara Pereira de Mello, quanto ao acolhimento da preliminar arguida pelo Parquet de Contas, nos termos do art. 122, inciso IX, do Regimento Interno, à unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame – interposto pelo Senhor Celso Martins dos Santos (CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), que trata sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – Acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e não conhecer dos documentos novos juntados pelo Senhor Celso Martins dos Santos (CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, seja por meio físico, de forma apartada ou por intermédio de "prints" de imagens e/ou escaneados, por ser inaceitável sua juntada em razão do precedente e de aplicação obrigatória desta Corte de Contas, consubstanciado no Recurso ao Plenário referente ao Processo n. 02723/19-TCE-RO, que deu origem ao Acórdão APL-TC 00261/20 da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – No mérito, negar provimento, diante da inexistência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão o Recorrente, Senhor Celso Martins dos Santos (CPF n. \*\*\*.536.872-\*\*), Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza (relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/23

PROCESSO: 01484/22–TCE/RO (anexo ao Processo n. 01393/21-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara - Processo n. 01393/21/TCE-RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra/RO.

INTERESSADO: Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*) – Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 17 a 21 de abril de 2023.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS NOVOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Nega-se provimento ao recurso quando as informações e documentos carreados aos autos após a publicação da decisão recorrida, não são cabíveis em sede de recurso, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 93, parágrafo único, do Regimento Interno deste e. Tribunal e da jurisprudência. (Precedentes: Acórdão nº 37/2012 – Pleno (Processo n. 3175/2010-TCE/RO); Acórdão APLR-TC 00261/20 (Processo n. 02723/19-TCE/RO).
3. Há nulidade absoluta na imputação de sanção, quando existirem vícios formal e material no curso do desenvolvimento do processo, em prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB). (Precedentes: Acórdão APL-TC 00266/22 - Processo n. 01777/21-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00309/22 - Processo n. 01823/16-TCE/RO. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

Coimbra; Acórdão APL-TC 00157/19 - Processo n. 03756/18-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão APL-TC 00476/18 - Processo n. 4355/16-TCE/RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Giliard Leite Cabral, na qualidade de Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 01393/21/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que aderiu à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quanto ao acolhimento da preliminar arguida pelo Parquet de Contas, nos termos do art. 122, inciso IX, do Regimento Interno, à unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame – interposto pelo Senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), que trata sobre o monitoramento do Plano de Ação do Instituto, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – Acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas e não conhecer dos documentos novos juntados pelo Senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, seja por meio físico, de forma apartada ou por intermédio de "prints" de imagens e/ou escaneados, por ser inaceitável sua juntada em razão do precedente e de aplicação obrigatória desta Corte de Contas, consubstanciado no Recurso ao Plenário referente ao Processo n. 02723/19-TCE-RO, que deu origem ao Acórdão APL-TC 00261/20 da Relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

III – No mérito, negar provimento ao Recurso apresentado pelo Senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), porquanto os argumentos recursais estão calcados em provas que não foram carreadas ao processo no momento oportuno;

IV – Determinar, de ofício, por questão de ordem pública, a reforma do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO), para excluir a multa imposta pelo item VII ao Senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, em face da violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, incisos LIV e LV;

V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00151/22 – 2ª Câmara (Processo n. 01393/21/TCE-RO);

VI – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. \*\*\*.449.782-\*\*), Controlador Geral do Município de Mirante da Serra/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Arquivar estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza (relator); o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/23

PROCESSO N.: 01531/2021-TCERO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13  
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. \*\*\*.339.338-\*\*)   
ADVOGADOS: Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO n. 3126  
Felipe Gurjão – OAB/RO n. 5320  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A análise do conjunto probatório que instrui o processo originário é passível de demonstrar a ausência do elemento subjetivo necessário à responsabilização do agente público.
2. Neste sentido, não é possível afirmar que os membros da comissão de licitação tenham agido com desídia, haja vista terem sido adotadas as medidas ao alcance dos agentes públicos, dado o contexto de contratação emergencial e considerando a impossibilidade de interrupção dos serviços.
3. Em vista do contexto fático e circunstancial verificado à época dos fatos, bem como diante da complexidade da contratação e da ausência de notícias acerca de possíveis irregularidades ou sobrepreços, não se revela justa a atribuição de responsabilidade ao recorrente.
4. Presente, portanto, a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, à medida que se impõe é o afastamento da responsabilidade.
5. Necessidade de manutenção da coerência da jurisprudência desta Corte de Contas demonstrada.
6. Provimento do recurso de reconsideração para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente, com extensão de efeitos aos demais membros da comissão de licitação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Thiago Leite Flores Pereira em face do Acórdão AC2-TC 00603/2020, proferido no Processo n. 3041/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

- I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Thiago Leite Flores Pereira (CPF: \*\*\*.339.338-\*\*), Presidente da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço (Portaria n. 2199/GAB/SESAU/2011), em face do Acórdão AC2-TC 00603/2020, Processo n. 03041/2013-TCERO – por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;
- II – No mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, com extensão de efeitos aos demais membros da comissão de licitação, para o fim de afastar a responsabilidade do Recorrente pelo dano decorrente do sobrepreço dos itens da dieta geral e enteral objeto do Contrato n. 073/2012-PGE, haja vista a caracterização da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e consequente ausência de elemento subjetivo necessário à sua responsabilização;
- III – Por consequência, julgar regular a tomada de contas especial quanto ao Recorrente, extensivos aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço (Portaria n. 2199/GAB/SESAU/2011), nos termos do disposto no artigo 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;
- IV – Afastar a aplicação de pena de multa individual ao Recorrente, com extensão aos demais membros da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço (Portaria n. 2199/GAB/SESAU/2011);
- V – Determinar, especificamente quanto à responsabilidade da empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli, a exclusão dos itens II, “a” e “c”; III; V; VII e X, “a” e “c”, do Acórdão AC2-TC 00603/2020, diante da ausência de elementos probatórios que indiquem, de maneira clara e inequívoca, o prejuízo ao erário, ao passo que os parâmetros comparativos de preços para os insumos da dieta geral, extraídos dos atos (Pregão n. 018/2012, deflagrado pelo Município de Porto Velho, e Pregões Eletrônicos n. 287 e 712/13, conduzidos pela Superintendência Estadual de Licitações), são posteriores e baseados em modalidade diversa da contratação emergencial de que decorreu o Contrato n. 073/PGE-2012, portanto, não servindo para apontar sobrepreço;
- VI - Intimar do inteiro teor da decisão o Recorrente, Thiago Leite Flores Pereira (CPF: \*\*\*.339.338-\*\*), Presidente da Comissão Especial de Recebimento, Análise e Julgamento das Cotações de Preço (Portaria n. 2199/GAB/SESAU/2011); Gilvan Ramos de Almeida (CPF: \*\*\*.461.102-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, no período de 14.2.12 a 21.11.12; Maria da Ajuda Onofre dos Santos (CPF: \*\*\*.377.892-\*\*), Secretária da CPL e Gerente Administrativa GAD/SESAU; Joice Vieira de Carvalho (CPF: \*\*\*.931.872-\*\*), Membro da Comissão Especial de Recebimento; e a empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli (CNPJ 07.605.701/0001-01), bem como o escritório Fabris & Gurjão Sociedade OAB/RO 005/2014, além dos (as) Advogados (as) Felipe Gurjão, OAB/RO 5320, e Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB-RO 3126, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCERO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator para o acórdão); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/23

PROCESSO N.: 01534/2021-TCERO  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00603/2020, Processo n. 03041/2013-TCERO  
INTERESSADO: Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. \*\*\*.461.102-\*\*), Secretário de Estado da Saúde, no período de 14.2.12 a 21.11.12, recorrente.  
ADVOGADOS: Almeida & Almeida – Advogados Associados, OAB/RO 012/2006, CNPJ 08.316.145/0001-08;  
José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370;  
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, período de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A análise do conjunto probatório que instrui o processo originário é passível de demonstrar a ausência do elemento subjetivo necessário à responsabilização do agente público.
2. Neste sentido, não é possível afirmar que o recorrente tenha agido com desídia, haja vista terem sido adotadas as medidas possíveis, dado o contexto de contratação emergencial e considerando a impossibilidade de interrupção dos serviços.
3. Em vista do contexto fático e circunstancial verificado à época dos fatos, bem como diante da complexidade da contratação e da ausência de notícias acerca de possíveis irregularidades ou sobrepreços, não se revela justa a atribuição de responsabilidade ao recorrente.
4. Demonstrada, portanto, a excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.
5. Necessidade de manutenção da coerência da jurisprudência desta Corte de Contas.
6. Provimento do recurso de reconsideração para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, em face do Acórdão AC2-TC 00603/2020, proferido nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 3041/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, acompanhado pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos, em face do Acórdão AC2-TC 00603/2020, Processo n. 03041/2013, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, na forma dos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II – No mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo dano decorrente do sobrepreço dos itens da dieta geral e enteral objeto do Contrato n. 073/2012-PGE, haja vista a caracterização da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa e consequente ausência de elemento subjetivo necessário à sua responsabilização;

III – Por consequência, julgar regular a tomada de contas especial quanto ao recorrente, nos termos do disposto no artigo 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Afastar a aplicação da pena de multa individual aplicada ao recorrente;

V – Intimar os interessados acerca do teor da presente decisão;

VI – Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator para o Acórdão); os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 21 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator para o Acórdão

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

DECISÃO Nº 17/2023-SEGESP  
AUTOS:002677/2023  
INTERESSADO:VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
ASSUNTO:AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0518618) formalizado pela servidora VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 771099, ocupante do cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, por meio do qual requer seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou Declaração expedida pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASTIR (ID 0518639), declarando a requerente estar inscrita como dependente beneficiária do Plano Único e Participativo, cujo cônjuge, o 3º SGT/PM Fernando Jorge Souza do Nascimento é o titular, bem como contracheque emitido pelo Governo do Estado de Rondônia/Secretaria de Estado da Administração, em que assinala os descontos em folha de pagamento, referente à mensalidade do aludido plano de saúde (ID 0518646), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde Condicionado à servidora VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 4.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01432/22/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02665/21 [1]).

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício de 2021.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari

**INTERESADO<sup>2</sup>:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*), Ordenador de Despesa da Câmara Municipal – Exercício de 2021

**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*), Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2021;

**Luzia Pereira Alves** (CPF n. \*\*\*. 574.822-\*\*), Controladora Interna no período de 01.02.2021 até 08.02.2022;

**Gabriela Carvalho da Silva** (CPF \*\*\*. 780.822-\*\*), Controladora Interna a partir de 08.02.2022

**ADVOGADOS:** Sem advogado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM-DDR 0068/2023-GCVCS /TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BALANCETES MENSIS E DA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL (SICONFI), EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 52, "A" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA; ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020; § 2º DO ART. 48 E § 2º DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, C/C ART. 6º, II, DA PORTARIA Nº 642/2019/SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL; DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, EM DESCUMPRIMENTO AO DECRETO FEDERAL N. 7.185/2010; ART. 48, § 1º, II E III DA LC 101/2000; § 3º DO ART. 8º DA LEI N. 12.527/2011, C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO; NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, Art. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da análise da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Vereador Presidente da Casa Legislativa, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1387359), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

### 3.CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF: \*\*\*.367.452-\*\*, identificamos as seguintes distorções/impropriedades/irregularidades.

A1. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi);

A2. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência;

A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Isto posto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas com ressalvas, nos termos do ar. 16, II, da LC 154/1996, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – vereador presidente e senhora Gabriela Carvalho da Silva - controladora interna a partir de 08.02.2022 (responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a PCA) em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por último, destacamos que não temos evidências de outros responsáveis que tenham participado solidariamente na prática das irregularidades ou impropriedades identificadas neste trabalho.

### 4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Aussemir de Lima Almeida**, CPF: \*\*\*.367.452-\*\*na qualidade de vereador presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, período 01.01.2021 a 31.12.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Promover Mandado de Audiência de Gabriela Carvalho da Silva – CPF \*\*\*.780.822-\*\*, na qualidade de controladora interna a partir de 08.02.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3;

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

*Ab initio*, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os **Achados de Auditoria**:

#### **A1. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi);**

O art. 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, estabelece o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos Órgãos da administração direta e indireta é até 31 de março do ano subsequente.

Contrariando o disposto na norma, verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho foi enviada somente em 30.6.2022, descumprindo o comando constitucional.

Desse modo, consignou a Unidade Instrutiva no relatório preliminar<sup>[3]</sup>, que a remessa inicial da prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 01/04/2022 (Sigap-Receptor), logo, com 1 dia de atraso. No entanto, na triagem inicial dos documentos que integram a

prestação de contas foi detectada a ausência de informações essenciais nas demonstrações financeiras (ausência do quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme ID 1364343, pág. 297), requerendo, portanto, a recusa dos documentos, sendo que estes só foram novamente apresentados em 30/06/2022 (conforme recibo definitivo de entrega da PCA, 1386594), por conseguinte, descumprindo o comando constitucional.

No que diz respeito aos balancetes mensais, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que estes devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Na apuração realizada pela equipe técnica, verificou-se que a Casa Legislativa remeteu intempestivamente o balancete do mês de **dezembro** do exercício de 2021.

**Imagem: Consulta remessas Sigap**

Esfera	Nome Empresarial	Tipo de Unidade	CNPJ	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	Câmara de Vereadores	63762850000147	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Sistema Sigap.

Pertinente mencionar que, visando subsidiar os trabalhos de instrução das contas do Poder Legislativo Municipal, o Corpo Técnico nos termos do arts. 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996<sup>[4]</sup>(LOT CER), solicitou documentos/informações<sup>[5]</sup>, sobre as intempestividades consignadas acima. Assim, em atendimento à solicitação, o Presidente da Câmara Municipal por via do Ofício 017/CMCJ/2023, de ID 1363804, apresentou esclarecimentos prévios, confirmando o atraso da remessa do balancete mensal do mês de dezembro, bem como envio intempestivo da prestação de contas.

Mesmo tendo o Gestor Legislativo prestado esclarecimentos, o Corpo Técnico entendeu por manter as irregularidades aferidas para fins de realização de audiência para oferta ao constitucional direito ao contraditório do responsável.

Outro atraso identificado na análise instrutiva, foi no envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre/2021, cuja publicação ocorreu de forma intempestiva no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), na data de 08/04/2021 (vide relatório de ID 1201813, referente ao Processo n. 02665/21)<sup>[6]</sup>, conforme detalhado a

Descrição	Período	Critério	Data	Situação
Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	27/05/2021	Tempestiva
	2º Quadrimestre		30/09/2021	Tempestiva
	3º Quadrimestre		08/04/2022	Intempestivo

seguir: Fonte: Relatório Técnico – Processo nº 02665/21 (ID 1224155).

A LC n. 101/2000, estabelece no §2º do art. 55, que os relatórios de gestão fiscal serão publicados até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. Por sua vez, o §2º do art. 48, estabelece que os entes disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo Órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Dessarte, diante do atraso identificado (3º quadrimestre/2021), e considerando que o prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre; em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre; e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre, acolho a proposição técnica em promover o chamamento do responsável para apresentação de justificativa acerca das intempestividades aferidas neste Achado (A1).

Registra-se que no tocante à intempestividade da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quad/2021 no Siconfi, não foi solicitado por parte da equipe instrutiva esclarecimentos ao jurisdicionado.

## A2. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência

A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, Órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consentânea com as disposições do Decreto Federal n. 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei n. 12.527/2011.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico<sup>[4]</sup>, após consulta ao sítio eletrônico de Transparência da Câmara Municipal, constatou que não há no portal da entidade: i. **Relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2021**; e ii. **Relatório circunstanciado ou de gestão do exercício de 2021**.

O corpo técnico, consignou em sua análise que [...] *não foram solicitados esclarecimentos quanto a este achado. No entanto, em contato telefônico com os servidores da entidade fomos informados que somente a partir do exercício de 2022 o gestor, senhor Aussemir de Lima Almeida, nomeou o servidor responsável pelo Portal de Transparência (ID 1387336), conforme se verifica também no portal de transparência da entidade, disponível em: <http://177.221.57.114:8090/e/1>.*

Nessa seara, sem maiores digressões faz-se necessário promover o chamamento do Responsável, haja vista a conduta omissiva consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos, acarretando a violação das normas infraconstitucionais e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

### A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Casa Legislativa dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores.

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do Auditor
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item VII	VII - Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item II, bem como observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Com base nos procedimentos aplicados não detectamos extrapolamento dos limites constitucionais e legais. Por outro lado, no exame destes autos foi detectada a remessa intempestiva da Prestação de Contas, do balancete do mês de dezembro/2021 e do relatórios da gestão fiscal do 3º quad./2021 (Siconfi).
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item IX	IX – Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adeque o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Considerando que a Administração não se manifesta quanto ao atendimento do presente item nesta prestação de contas, foi feita consulta ao seu processo de origem a fim de buscar elementos comprobatórios para o seu atendimento. Entretanto, compulsando os autos que deram origem a presente determinação (02420/19), não foi encontrada evidência para o seu atendimento. Isto posto, este corpo técnico opina pelo seu NÃO ATENDIMENTO.

Fonte: Análise técnica.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve chamar os responsáveis para apresentarem justificativas acerca das determinações consideradas não atendidas.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1387359), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento dos responsáveis, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Vereador-Presidente e Senhora **Gabriela Carvalho da Silva**, Controladora Interna a partir de 08.02.2022, responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a Prestação de Contas de 2021, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[9]</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452 -\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi); **A2**. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência e **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1387359;

**II – Definir Responsabilidade** da Senhora **Gabriela Carvalho da Silva** (CPF n. \*\*\*.780.822 -\*\*), na qualidade Controladora Interna a partir de 08.02.2022, responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a Prestação de Contas de 2021, em face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1387359;

**III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[10]</sup> c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96<sup>[11]</sup>, que promova a:

**a) Audiência** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452 -\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi)**, em descumprimento ao Art. 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia; Art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020; § 2º do art. 48 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c art. 6º, II, da Portaria nº 642/2019/Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 1/4);

ii. **Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência**, em descumprimento ao Decreto Federal n. 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, c/c Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 5/6);

iii. **Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00040/20, Itens VII e IX, referente ao processo 02420/19, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 6/9).

**b) Audiência** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452 -\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **ausência de informação em tópico específico no Relatório de Auditoria sobre a Prestação de Contas (ID 1224031)**, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e IX do Acórdão AC2-TC 00040/20, referente ao Processo n. 02420/19 exarado por esta Corte de Contas, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 6/9);

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que as responsáveis citadas nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1387359) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**b) autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

**c) transcorrido, in albis**, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

**d) autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

**VI - Ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari– exercício de 2021.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] ID 1387359

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 39.** Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonogado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf> – consulta realizada em 04.05.2023

[5] ID 1363804 - Ofício n. 62/2023/CEEX2/TCERO.

[6] Acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2021.

[7] ID 1387359, pág. 5/6.

[8] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[9] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[10] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

**Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[11] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01432/22/TCE-RO [e] (apenso Proc. nº 02665/21[1]).

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – exercício de 2021.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Candeias do Jamari

**INTERESADO[2]:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF n. \*\*\*.367.452- \*\*), Ordenador de Despesa da Câmara Municipal – Exercício de 2021

**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF n. \*\*\*.367.452- \*\*), Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2021;

**Luzia Pereira Alves** (CPF n. \*\*\*. 574.822-\*\*), Controladora Interna no período de 01.02.2021 até 08.02.2022;

**Gabriela Carvalho da Silva** (CPF \*\*\*. 780.822-\*\*), Controladora Interna a partir de 08.02.2022

**ADVOGADOS:** Sem advogado.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0068/2023-GCVCS /TCE-RO

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

 Assinatura digital

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, BALANCETES MENSIS E DA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL (SICONFI), EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 52, "A" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA; ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 72/2020; § 2º DO ART. 48 E § 2º DO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000, C/C ART. 6º, II, DA PORTARIA Nº 642/2019/SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL; DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, EM DESCUMPRIMENTO AO DECRETO FEDERAL N. 7.185/2010; ART. 48, § 1º, II E III DA LC 101/2000; § 3º DO ART. 8º DA LEI N. 12.527/2011, C/C INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO; NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, Art. 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C INCISO II DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO.

Versam os autos acerca da análise da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, na qualidade de Vereador Presidente da Casa Legislativa, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo promoveu exame preliminar, resultando no Relatório de Instrução inicial (ID 1387359), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF: \*\*\*.367.452-\*\*, identificamos as seguintes distorções/impropriedades/irregularidades.

- A1. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi);
- A2. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência;
- A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Isto posto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas com ressalvas, nos termos do ar. 16, II, da LC 154/1996, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – vereador presidente e senhora Gabriela Carvalho da Silva - controladora interna a partir de 08.02.2022 (responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a PCA) em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por último, destacamos que não temos evidências de outros responsáveis que tenham participado solidariamente na prática das irregularidades ou impropriedades identificadas neste trabalho.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Aussemir de Lima Almeida**, CPF: \*\*\*.367.452-\*\* na qualidade de vereador presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, período 01.01.2021 a 31.12.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;
- 4.2. Promover Mandado de Audiência de Gabriela Carvalho da Silva – CPF \*\*\*.780.822-\*\*, na qualidade de controladora interna a partir de 08.02.2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo achado de auditoria A3;
- 4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

*Ab initio*, insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, conforme informado alhures, o Corpo Técnico identificou inconsistências em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, apresentou os **Achados de Auditoria**:

#### A1. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi);



O art. 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, estabelece o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos Órgãos da administração direta e indireta é até 31 de março do ano subsequente.

Contrariando o disposto na norma, verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Porto Velho foi enviada somente em 30.6.2022, descumprindo o comando constitucional.

Desse modo, consignou a Unidade Instrutiva no relatório preliminar<sup>[3]</sup>, que a remessa inicial da prestação de contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 01/04/2022 (Sigap-Receptor), logo, com 1 dia de atraso. No entanto, na triagem inicial dos documentos que integram a prestação de contas foi detectada a ausência de informações essenciais nas demonstrações financeiras (ausência do quadro do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial, conforme ID 1364343, pág. 297), requerendo, portanto, a recusa dos documentos, sendo que estes só foram novamente apresentados em 30/06/2022 (conforme recibo definitivo de entrega da PCA, 1386594), por conseguinte, descumprindo o comando constitucional.

No que diz respeito aos balancetes mensais, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que estes devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

Na apuração realizada pela equipe técnica, verificou-se que a Casa Legislativa remeteu intempestivamente o balancete do mês de **dezembro** do exercício de 2021.

### Imagem: Consulta remessas Sigap

Esfera	NomeEmpresarial	Tipo de Unidade	CNPJ	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	Câmara de Vereadores	63762850000147	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	⚠

Fonte: Sistema Sigap.

Pertinente mencionar que, visando subsidiar os trabalhos de instrução das contas do Poder Legislativo Municipal, o Corpo Técnico nos termos do arts. 39 e 86 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996<sup>[4]</sup>(LOT CER), solicitou documentos/informações<sup>[5]</sup>, sobre as intempestividades consignadas acima. Assim, em atendimento à solicitação, o Presidente da Câmara Municipal por via do Ofício 017/CMCJ/2023, de ID 1363804, apresentou esclarecimentos prévios, confirmando o atraso da remessa do balancete mensal do mês de dezembro, bem como envio intempestivo da prestação de contas.

Mesmo tendo o Gestor Legislativo prestado esclarecimentos, o Corpo Técnico entendeu por manter as irregularidades aferidas para fins de realização de audiência para oferta ao constitucional direito ao contraditório do responsável.

Outro atraso identificado na análise instrutiva, foi no envio do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre/2021, cuja publicação ocorreu de forma intempestiva no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), na data de 08/04/2021 (vide relatório de ID 1201813, referente ao Processo n. 02665/21)<sup>[6]</sup>, conforme detalhado a

Descrição	Período	Critério	Data	Situação
Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	27/05/2021	Tempestiva
	2º Quadrimestre		30/09/2021	Tempestiva
	3º Quadrimestre		08/04/2022	Intempestivo

seguir: Fonte: Relatório Técnico – Processo nº 02665/21 (ID 1224155).

A LC n. 101/2000, estabelece no §2º do art. 55, que os relatórios de gestão fiscal serão publicados até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. Por sua vez, o §2º do art. 48, estabelece que os entes disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo Órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Dessarte, diante do atraso identificado (3º quadrimestre/2021), e considerando que o prazo se encerra em 30 de maio, para o primeiro quadrimestre; em 30 de setembro, para o segundo quadrimestre; e em 30 de janeiro do ano subsequente ao de referência, para o terceiro quadrimestre, acolho a proposição técnica em promover o chamamento do responsável para apresentação de justificativa acerca das intempestividades aferidas neste Achado (A1).

Registra-se que no tocante à intempestividade da publicação do relatório de gestão fiscal do 3º quad/2021 no Siconfi, não foi solicitado por parte da equipe instrutiva esclarecimentos ao jurisdicionado.

## **A2. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência**

A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, Órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consentânea com as disposições do Decreto Federal n. 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do Art. 8º da Lei n. 12.527/2011.

Sobre o ponto de auditoria examinado, o corpo técnico<sup>14</sup>, após consulta ao sítio eletrônico de Transparência da Câmara Municipal, constatou que não há no portal da entidade: **i. Relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2021**; e **ii. Relatório circunstanciado ou de gestão do exercício de 2021**.

O corpo técnico, consignou em sua análise que [...] *não foram solicitados esclarecimentos quanto a este achado. No entanto, em contato telefônico com os servidores da entidade fomos informados que somente a partir do exercício de 2022 o gestor, senhor Aussemir de Lima Almeida, nomeou o servidor responsável pelo Portal de Transparência (ID 1387336), conforme se verifica também no portal de transparência da entidade, disponível em: <http://177.221.57.114:8090/e/1>.*

Nessa seara, sem maiores digressões faz-se necessário promover o chamamento do Responsável, haja vista a conduta omissiva consistente em não adotar medidas suficientes para disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos, acarretando a violação das normas infraconstitucionais e da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

## **A3. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte da Casa Legislativa dos comandos desta Corte, inerentes as contas dos exercícios anteriores.

Baseado nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme a seguir:

Proc. nº	Nº da Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do Auditor
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item VII	VII - Determinar ao Senhor Edecarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item II, bem como observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Com base nos procedimentos aplicados não detectamos extrapolamento dos limites constitucionais e legais. Por outro lado, no exame destes autos foi detectada a remessa intempestiva da Prestação de Contas, do balancete do mês de dezembro/2021 e do relatórios da gestão fiscal do 3º quad./2021 (Siconfi).
02420/19 - Monitoramento	AC2-TC 00040/20, Item IX	IX – Determinar ao Senhor Edecarlos dos Santos - Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adeque o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade	A Administração não se manifestou	O Controle Interno não se manifestou	Considerando que a Administração não se manifesta quanto ao atendimento do presente item nesta prestação de contas, foi feita consulta ao seu processo de origem a fim de buscar elementos comprobatórios para o seu atendimento. Entretanto, compulsando os autos que deram origem a presente determinação (02420/19), não foi encontrada evidência para o seu atendimento. Isto posto, este corpo técnico opina pelo seu NÃO ATENDIMENTO.

Fonte: Análise técnica.

À vista disso, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem ineficazes, corrobora-se a avaliação técnica, por seus próprios fundamentos, razão pela qual deve chamar os responsáveis para apresentarem justificativas acerca das determinações consideradas não atendidas.

De todo exposto, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1387359), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento dos responsáveis, Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, Vereador-Presidente e Senhora **Gabriela Carvalho da Silva**, Controladora Interna a partir de 08.02.2022, responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a Prestação de Contas de 2021, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[9]</sup> c/c art.19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[9]</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452 -\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi); **A2**. Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência e **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1387359;

**II – Definir Responsabilidade** da Senhora **Gabriela Carvalho da Silva** (CPF n. \*\*\*.780.822 -\*\*), na qualidade Controladora Interna a partir de 08.02.2022, responsável pela elaboração do relatório de auditoria sobre a Prestação de Contas de 2021, em face da irregularidade descrita no Achado de Auditoria **A3**. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, conforme Relatório Técnico ID 1387359;

**III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>[10]</sup> c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96<sup>[11]</sup>, que promova a emissão de Mandado de:

a) **Audiência** do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452 -\*\*), Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. **Intempestividade da remessa da Prestação de Contas, balancetes mensais e da publicação de relatórios da gestão fiscal (Siconfi)**, em descumprimento ao Art. 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia; Art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020; § 2º do art. 48 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c art. 6º, II, da Portaria nº 642/2019/Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 1/4);

ii. **Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência**, em descumprimento ao Decreto Federal n. 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000; § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527/2011, c/c Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 5/6);

iii. **Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, em descumprimento ao Acórdão AC2-TC 00040/20, Itens VII e IX, referente ao processo 02420/19, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 6/9).

b) **Audiência** da Senhora **Gabriela Carvalho da Silva** (CPF n. \*\*\*.780.822 -\*\*), na qualidade Controladora Interna a partir de 08.02.2022, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca da **ausência de informação em tópico específico no Relatório de Auditoria sobre a Prestação de Contas (ID 1224031)**, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e IX do Acórdão AC2-TC 00040/20, referente ao Processo n. 02420/19 exarado por esta Corte de Contas, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1387359 às pag. 6/9);

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I §1º do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II, e subitens desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas razões de justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1387359) e desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

c) **transcorrido, in albis**, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

d) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

**VI - Ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não a manifestação encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

**VII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari– exercício de 2021.

[2] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2023

[3] ID 1387359

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais; b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas. § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

**Art. 39.** Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf> – consulta realizada em 04.05.2023

[5] ID 1363804 - Ofício n. 62/2023/CEEX2/TCERO.

[6] Acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício de 2021.

[7] ID 1387359, pág. 5/6.

[8] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]” RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[9] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[10] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

**Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[11] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	00812/2023
<b>SUBCATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
<b>ASSUNTO</b>	Suposta irregularidade envolvendo o processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde de Cujubim/RO (edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023)
<b>INTERESSADO</b>	Não identificado
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Cujubim
<b>RESPONSÁVEL</b>	João Becker, CPF ***.096.432.924-**, prefeito municipal
<b>ADVOGADO</b>	Sem advogado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. POSTERIOR APRECIÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR.

- As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Fiscalização de Atos e Contratos, para análise meritória quanto à irregularidade noticiada;
- Em análise, as insurgências referem-se à possíveis ilegalidades no edital do processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais da área da saúde, o que demanda atuação desta Corte de Contas;
- Ausente documentação relevante para a competente análise técnica preliminar, deve ser expedida notificação ao responsável para que, no prazo determinado, a complemente, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação;

#### DM 0056/2023-GCESS/TCERO

- Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, no processo seletivo simplificado, relativo ao edital n.001/SEMSAU/SEMAF/2023, aberto para a contratação temporária de profissionais da área de saúde no município de Cujubim.
- As alegações se resumem em *i)* que o resultado parcial das inscrições não teria sido divulgado; *ii)* que foram atribuídas pontuações diferentes daquelas previstas no edital e que teriam favorecido profissionais que já prestariam serviços para a prefeitura municipal; *iii)* que houve atraso ou, não publicação dos resultados.

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º [1], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [2] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c a Portaria n. 466/2019, além da informação ter atingido a pontuação de 63 [3] em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48 [4] pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

6. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

[...]

a) Processamento deste PAP na categoria de "Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado", nos termos do art. 38, inciso I, "b", da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 61, I, "b", do Regimento Interno;

b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura do Município de Cujubim que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023.

7. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possíveis irregularidades no processo seletivo simplificado, relativo ao edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023, aberto para a contratação temporária de profissionais da área de saúde.

9. Inicialmente, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda uma análise mais aprofundada, o que será efetivado por meio de ação de controle específica.

10. A SGCE ressaltou que o Controle Interno do município de Cujubim, em atendimento à diligência empreendida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, "comprovou que a prefeitura divulgou os atos decorrentes do processamento do concurso no portal de transparência, inclusive no que se refere à homologação das inscrições e do resultado final da seleção".

11. Ainda segundo a unidade técnica, o item 9 do edital trata "Das Tabelas da Avaliação de Títulos" que se referem a requisitos de graduações, especializações e cursos feitos pelos candidatos, além de tempo de serviço e "comprovação de residência no município de Cujubim e que:

34. Nas pontuações de títulos chama, pois, a atenção, a inclusão de previsão de que a comprovação de residência no município, de, no mínimo três meses, acrescentaria ao candidato "5" ou "10" pontos a mais do que aos candidatos não residentes em Cujubim.

35. Tal previsão, em princípio, parece implicar em distinção desproporcional entre candidatos residentes no município de Cujubim e candidatos não residentes naquela localidade, e pode configurar infringência aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa fixados no caput do artigo 5º, inciso III do artigo 19 e caput do artigo 37, todos da Constituição Federal. Enfatiza-se que a norma constitucional proíbe expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

36. Nesse sentido, entende-se ser cabível a análise de mérito para averiguar se houve ou não quebra ao princípio constitucional da isonomia.

12. Ao final, a SGCE destacou ainda, por ser relevante e agravante, que, em pesquisa no SIGAP, módulo Editais de Concurso, não detectou (até a finalização do relatório técnico) a disponibilização, por parte da Prefeitura Municipal de Cujubim, "das informações e documentos previstos na Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO5, relativamente ao processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023, o que sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 4º da mesma norma".

13. Neste sentido, de acordo com a análise técnica preliminar verifica-se que a matéria deve, de fato, ser objeto de apreciação detalhada por esta Corte de Contas, o que, dar-se-á por meio de fiscalização de atos e contratos, dada a relevância e interesse público envolvido.

14. Diante da fundamentação delineada, decido:

- I. Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos dos arts. 78-C e 78-D, ambos do RITCERO c/c o art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019;
- II. Determinar a notificação do prefeito municipal de Cujubim e do controlador interno, ou quem os substituam, para que, no prazo de 5 dias, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral da documentação relativa ao edital n. 001/SEMSAU/SEMAF/2023, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
- III. Determinar que, após a apresentação da documentação aludida no item II, os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a competente análise técnica preliminar;
- IV. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- [1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.
- [2] Id. 1388212.
- [3] Mínimo exigido é de 50 pontos.
- [4] Mínimo exigido é de 48 pontos.

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2R-TC 00005/23

PROCESSO: 02462/21 – TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)

INTERESSADO: E. B. Coelho – Me – CNPJ nº \*\*.\*\*\*.025/0001-\*\*

RESPONSÁVEIS: Pablo Deomar Santos Brambilla – Secretário Municipal de Administração - CPF nº\*\*\*.051.002-\*\*, Marcio de Souza – Pregoeiro - CPF nº \*\*\*.842.742-\*\*, Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo - CPF nº \*\*\*.840.174-\*\*, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº \*\*\*.718.522-\*\*, Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº \*\*\*.161.285-\*\*, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº \*\*\*.009.122-\*\*

ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7.795

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDOS. TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. ILEGALIDADE. MULTA.

1. A decisão que nega seguimento a Recurso Administrativo, em sede de procedimento licitatório, deve estar devidamente motivada e fundamentada, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

2. O Termo de Referência elaborado pela Administração licitante deve conter todos os elementos necessários, quantitativos de serviços e característica que embasem a avaliação de custos para permitir uma estimativa condizente com o preço de mercado, sob pena de violar o princípio constitucional da economicidade e contrariar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº \*\*.\*.025.0001-\*\*), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF nº \*\*.\*.842.742-\*\*, pregoeiro, por:

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. \*\*.\*.840.174-\*\*, agente administrativo, por:

b) Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas no item anterior, acrescentando que o referido certame já foi devidamente anulado pela administração municipal;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Márcio de Souza (CPF nº \*\*.\*.842.742-\*\*), Pregoeiro, em gradação mínima, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE nº 154/1996, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III deve ser recolhido aos cofres do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, conforme artigo 3º, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

**Município de Ji-Paraná****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01025/23 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná  
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferido no Processo nº 00710/22 TCE-RO  
 INTERESSADA: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira  
 CPF nº \*\*\*.891.878-\*\*  
 ADVOGADO: Silas Queiroz Junior – OAB/RO nº 10086  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0057/2023GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. Nos termos do artigo 108-C do RI/TCE-RO, caberá Pedido de Reexame contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira, na qualidade de Secretária Municipal de Esportes do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, contra a Decisão Monocrática nº 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo nº 710/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contrato autuado para apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná/RO.

2. Referida decisão monocrática deferiu pedido de tutela antecipatória e determinou ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Secretário Municipal de Administração que se abstivessem de efetuar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que realizassem os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020. Destaco:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Órgão Plenário deste Tribunal, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

/.../

3. Conforme Certificado no processo principal, a Decisão Monocrática nº DM-GCWSC-TC 00040/23 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2782 de 24/02/2023, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em 21.3.2023, a Senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira interpôs o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1389178.

4. A Recorrente alega que é servidora pública federal pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia, porém, encontra-se cedida ao Município de Ji-Paraná e percebe vencimento de seu cargo de origem, bem como função gratificada pelo exercício de secretária municipal. Afirma que não recebe subsídio, nem com base na Lei Municipal nº 3.476/22, nem mesmo com base na anterior Lei Municipal nº 3.365/20.

5. Ao final, requer tutela antecipatória inibitória para que seja revogada parcialmente a Decisão Monocrática nº 0040/2023-GCWSCS, a fim de que se exclua o nome da Recorrente, "retirando o obstáculo à regular percepção dos valores da função gratificada já citada".

É o relato necessário.

6. O artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a concessão de decisão que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos em que especifica, verbis:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido,

normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sublinhei).

7. Ao determinar que a Administração Municipal se absteresse de efetuar o pagamento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal nº 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que realizassem os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.365, de 22 de dezembro de 2020, o Relator dos autos principais antecipou, ainda que parcialmente, os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é, portanto, o pedido de reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RI-TCE/RO, a saber:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Destaquei).

8. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9 Desse modo, a interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1389178, e, ademais, a Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso.

10. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Destaco:

Quadra demonstrar que esta requerente não percebe subsídio, nem com base na Lei Municipal n. 3.476/22, nem mesmo com base na anterior Lei Municipal 3.365/20.

Em análise ao próprio Documento n. 5.949/2023/TCE-RO, que fora a prova fundamental utilizada para constatação de que “a referida majoração foi administrativamente implementada no mês de fevereiro de 2022, tendo como beneficiários os seguintes jurisdicionados [...]”, tem-se que há clara distinção em relação à situação remuneratória e funcional da requerente.

Diferentemente das outras fichas financeiras encaminhadas pelo citado documento, a ficha financeira desta requerente sequer tem o campo “74 – SUBSÍDIO – (AGENTE POLÍTICO)”.

Nitidamente se verifica que a requerente não recebe subsídio!

Como se sabe, o valor do subsídio fixado para o cargo de secretário municipal pela Lei Municipal n. 3.476/22 fora de R\$ 11.663,01 (onze mil seiscentos e sessenta e três reais e um centavo).

E esse valor não foi em momento algum recebido pela requerente, como se extrai da própria ficha financeira, assim como demais documentos ora juntados.

Válido o registro de que os totalizadores lançados na linha inferior das fichas financeiras juntadas pelo Documento n. 5.949/2023/TCE-RO podem ter induzido ao equívoco, pois estão lançados somando-se positivamente créditos e débitos.

De todo modo, a ficha financeira supracitada desta requerente deixa clara outra questão: diferentemente de outras fichas juntadas pelo Documento n. 5.949/2023/TCE-RO (nas quais descrito “comissionado (sem vínculo)”), a requerente é identificada como “federal”.

E de fato, pois a requerente é servidora pública federal pertencente ao Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal de Rondônia/PCC-EXT.

Anexos estão os documentos comprobatórios relativos à localização (cedência) no Município de Ji-Paraná, assim como o Decreto Municipal n. 2232 de 31/05/2022, com a retificação promovida pelo Decreto Municipal n. 2244 de 01/06/2022, que nomeou a requerente ao cargo de Secretária Municipal de Esportes, com percepção de função gratificada.

Por assim ser, é flagrante o distinguishing em relação à situação jurídicofuncional e remuneratória da requerente, não se enquadrando nas razões e motivos da Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWCS, notadamente em razão de não perceber subsídio, nem ter tido sua situação remuneratória alterada pela Lei Municipal 3.476/22.

11. A regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma da decisão recorrida.

12. Quanto ao pedido de suspensão da decisão recorrida, face a relevância da matéria, entendo por bem diferir tal análise para momento posterior ao opinativo do Ministério Público de Contas.

13. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publica-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02212/18/TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO:** Monitoramento do Plano de Ação da estação de transbordo de lixo definitiva e cronograma de capacitação continuada para servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, objeto de determinação do Acórdão APL-TC 191/18, com origem no Processo nº 4670/15, ratificado pelo Acórdão APL-TC 257/2022, proferido nestes autos.  
**RESPONSÁVEIS:** **Ronildo Pereira Macedo**, ex-Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.538.602-\*\*  
**Flori Cordeiro de Miranda Júnior**, Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.160.068-\*\*  
**Érica Pardo Dala Riva**, Controladora-Geral do Município  
CPF nº \*\*\*.323.092-\*\*  
**Afonso Emerick Dutra**, Ex-Secretário Municipal de Saúde  
CPF nº \*\*\*.163.042-\*\*  
**Eduardo Toshiya Tsuru**, Ex-Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.500.038-\*\*  
**Maciel Albino Wobeto**, Ex-Diretor-Geral do SAAE  
CPF nº \*\*\*.626.491-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0056/2023/GCFCS/TCE/RO

AUDITORIA. MONITORAMENTO. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO NÃO APRESENTADO. DETERMINAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

Tratam os autos de auditoria especial destinada ao monitoramento do Plano de Ação, a ser apresentado em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00191/18[1], proferido no Processo nº 04670/2015, bem como ao Acórdão APL-TC 257/2022[2], proferido nestes autos, acerca da gestão de resíduos sólidos do município de Vilhena, implantação de Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação de resíduos de serviços de saúde, em atenção à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº12.305/2010.

2. O Processo nº 04670/2015, trata de Auditoria de Regularidade com enfoque na Gestão Ambiental, com ênfase no Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos de Saúde, Lançamentos de Efluentes em Cursos d'água e Captação e distribuição de água para consumo humano[3], realizada no município de Vilhena no período de 25 a 27 de novembro de 2015.

2.1. A Equipe de Auditoria, após vistoria *in loco* e coleta de documentos, constatou inúmeras irregularidades[4]. Os gestores foram notificados acerca da conclusão dos achados de auditoria, apresentaram justificativas, as quais foram analisadas pelo Corpo Técnico, que, em derradeira análise, concluiu remanescer as seguintes irregularidades:

**III.1. De responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, CPF: \*\*\*.002.149-\*\*, Prefeito Municipal e Josafá Lopes Bezerra, CPF: \*\*\*.468.702-\*\*, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena.**

**III.1.1. Infringência aos artigos 29 e 47, II, e artigo 48, II a IV, da Lei Federal nº 12.305/2010**, pela não adoção de medidas, enquanto representantes do Poder Público, visando minimizar o dano causado pelo mau gerenciamento dos resíduos sólidos, pelo lançamento de resíduos *in natura* a céu aberto e pela permissão de catação e fixação de habitações nas áreas de deposição final dos resíduos no Município de Vilhena, conforme análise realizada no item II.1.1 deste relatório.

**III.2. De responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, CPF: \*\*\*.846.234-\*\*, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena.**

**III.2.1. Infração aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145, de 12.12.2002** que institui a Política e cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia por permitir a deposição no solo, de resíduos que podem alterar as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente; além de permitir o acúmulo de resíduos que possibilitam a proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores, conforme análise realizada no item II.2.3 deste relatório.

**III.3. De responsabilidade do senhor Adilson Bernardino Rodrigues CPF nº \*\*\*.151.719-\*\*, Secretário Municipal de Saúde e Adilson Vieira Rodrigues CPF nº \*\*\*.166.191-\*\*, Diretor do Hospital Regional.**

**III.3.1. Infração aos itens 4.6.1 e 4.6.2 da NBR 12809/1993 ABNT e item 15 da RDC nº 306/2004 ANVISA** por não armazenar os resíduos de serviços de saúde de acordo com a norma de segregação e de forma ordenada, e por não fornecer abrigo de resíduos de saúde que obedecem às normas aplicadas à construção de tais abrigos, conforme análise realizada no item II.3.1 deste relatório.

**III.3.2. Infração aos itens 2.4, 4.2, e 5 ao 14 da RDC nº 306/2004 ANVISA** por não prover a capacitação e o treinamento inicial e de forma continuada do pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos, conforme análise realizada no item II.3.1 deste relatório.

**III.3.3. Infração aos artigos 3º, 7º e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama** por não realizar a segregação obrigatória dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente, conforme análise realizada no item II.3.1 deste relatório.

2.2. Em face disso, por meio do Acórdão APL-TC 00191/18<sup>[5]</sup>, foi determinado aos gestores a elaboração de Plano de Ação para implantação de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, nos seguintes termos:

**I - Considerar** que os atos de gestão ambiental auditados, de interesse do Executivo Municipal de Vilhena, estão em **conformidade parcial** com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de não ter corrigido integralmente as irregularidades identificadas em auditoria, impondo por determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena que adote providências destinadas a sanear as inconformidades detectadas pelo Departamento de Controle Ambiental, no Relatório Técnico, além de ações visando à mitigação dos danos ambientais já causados, comprovando e informando a esta Corte de Contas os resultados obtidos, sob pena de incorrerem nas disposições e as sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996;

**II – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena que elabore Plano de Ação contemplando as ações não executadas e os seus respectivos prazos de implementação, no prazo de **90 (noventa) dias**, a partir do recebimento deste, sob pena do não atendimento sujeitá-lo à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96;

**III – Determinar** ao atual gestor do SAAE de Vilhena a elaboração Plano de Ação para implantação, no município, de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado e devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96;

**IV - Determinar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, para que no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, apresente cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei Complementar n. 154/96.

**V - Determinar** ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que autue em processo específico (Auditoria – Monitoramento) para acompanhamento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Vilhena; Plano de Ação de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, no qual deverá ser juntado cópia do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 531009) e deste Acórdão, encaminhando em seguida ao Departamento de Controle Ambiental – DCA/TCE/RO, para acompanhamento do cumprimento das metas, ações e prazos descritos nos referidos planos;

**VI - Dar** conhecimento do teor dos **itens II, III e IV** aos responsáveis, encaminhando cópia deste Acórdão;

**VII - Dar ciência**, via Diário Eletrônico, deste Acórdão;

**VIII – Após cumprimento** das medidas, **arquive-se** o presente processo.

3. Em cumprimento ao item V da supramencionada decisão, foi atuado o presente processo, para monitoramento do Plano de Ação de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Executivo Municipal de Vilhena; Plano de Ação de uma Estação de Transbordo de lixo definitiva em local adequado; e cronograma de capacitação continuada para todos os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde.

4. Ao longo deste autos, constam documentos apresentados pelos gestores municipais acerca das medidas adotadas<sup>[6]</sup>, que demonstram o cumprimento parcial das determinações, conforme Relatório Técnico<sup>[7]</sup>, porém, até o presente momento, passados quase cinco anos, não foi apresentado o plano de ação.

5. Por conseguinte, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00257/22, nos seguinte termos:

**I – Considerar cumpridas** as determinações constantes nos itens II e III da DM00194/20-GCFCS (ID=963512), de responsabilidade dos Senhores **Maciel Albino Wobeto**, CPF nº \*\*\*.626.491-\*\*, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, e **Afonso Emerick Dutra**, CPF nº \*\*\*.163.042-\*\*, Secretário Municipal de Saúde de Vilhena, respectivamente, tendo em vista que foi comprovado o cumprimento das ordens impostas;

**II – Considerar não cumprida** a determinação constante do item I da DM00194/20-GCFCS (ID=963512), de responsabilidade do Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF nº \*\*\*.500.038-\*\*, Prefeito Municipal de Vilhena, diante da inexistência de documentos probatórios quanto à concretização da referida ordem cominada;

**III – Considerar prejudicada** a verificação do cumprimento da ordem imposta através do item IV da DM-00194/20-GCFCS (ID=963512) à Senhora **Erica Pardo Dala Riva**, CPF nº \*\*\*.323.092-\*\*, Controladora-Geral Municipal de Vilhena, haja vista a ausência de plano de ação a ser monitorado, o qual deveria ter sido elaborado pelo Gestor Público Municipal;

**IV – Ordenar como obrigação de fazer** com substrato jurídico no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, na forma do que dispõe o art. 108-A do RITCE/RO, a ser suportado pelo atual Prefeito Municipal, Senhor **Ronildo Pereira Macedo** (CPF nº \*\*\*.538.602-\*\*), ou quem o substitua na forma prevista em lei, para que, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados de sua respectiva notificação, apresente o Plano de Ação, conforme prescrito no art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão APL-TC 00191/18 (Processo nº 04670/2015) c/c o item I da DM-00194/20-GCFCS, sob pena de sanção pecuniária por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV da Lei

Complementar Estadual nº 154/1996;

**V – Determinar a Senhora Erica Pardo Dala Riva**, CPF nº \*\*\*.323.092-\*\* – Controladora-Geral do Município de Vilhena, ou quem a substitua na forma prevista em lei, para que proceda o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação, conforme determinado no item IV, comunicando a esta Corte qualquer eventualidade que dificulte o cumprimento desta ordem; e, posteriormente, monitore a implementação das ações previstas no Plano de Ação elaborado, apresentando relatórios de execução, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 228/2016 – TCE-RO, para conhecimento e avaliação futura deste Tribunal de Contas, atuando em cooperação com este órgão de controle, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCERO, sob pena de aplicação de sanção pecuniária, na forma do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**VI – Multar**, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, CPF nº \*\*\*.500.038-\*\*, no valor de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de **4%** (quatro por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), uma vez que o supracitado agente político deixou de cumprir, sem causa justificada, a determinação contida no item I da DM-00194/20-GCFCS, o que caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal de Contas;

**VII – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI deste Acórdão, aos cofres do Município de Vilhena-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput* da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 156/1996;

**VIII – Autorizar**, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente a pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários a sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria Geral do Município), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX - Dar ciência aos responsáveis**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o relatório técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e a presente Decisão, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**X – Cientificar** os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**XI – Notificar**, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Senhor Ronildo Pereira Macedo (CPF nº \*\*\*.538.602-\*\*), juntamente com Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Erica Pardo Dala Riva (CPF nº \*\*\*.323.092-\*\*), ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no §§ 3º e 4º do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

**XII - Intimar** nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

**XIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que acompanhe o prazo fixado no item IV desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

6. Os responsáveis foram devidamente notificados, porém somente a Controladora-Geral do Município encaminhou documentos e informações, IDs=1340792 e 1340793, os quais foram submetidos ao Corpo Técnico, que, levando em consideração a posse do novo Prefeito Municipal, recentemente, em janeiro de 2023, propôs notificar o atual gestor municipal e a Controladora-Geral para que cumpram as obrigações lançadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 257/22.

É o resumo dos fatos.

7. Cabe destacar, a relevância da matéria aqui tratada, que reflete diretamente no direito ao saneamento básico e gestão ambiental, por isso entendo de grande importância, e o que justifica este Tribunal insistir até que venha o Plano de Ação, que deve ser elaborado para cumprimento das medidas determinadas no item II do Acórdão APL-TC nº 00191/18 (Processo nº 04670/2015) em concordância com o item I da DM-00194/20-GCFCS, acerca do esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em atenção à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

8. Além de que, em razão do decurso de mais de 6 (seis) anos desde a realização da auditoria, de forma que provavelmente não se acham as mesmas situações, e ainda, considerando o contexto enfrentado pelo setor público em razão da pandemia declarada de Covid-19 (Coronavírus), nos exercícios de 2020 a 2022 e a posse do novo Prefeito Municipal, Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, em janeiro de 2023, convirjo com o proposto pela Unidade Técnica para que seja notificado o atual gestor, concedendo-lhe novo prazo para que cumpra as determinações lançadas no Acórdão APL-TC nº 00257/22 (ID=1296490).

9. Conveniente e oportuno destacar, por fim, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria-Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais pertinentes à relevância do objeto da presente fiscalização.

10. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena - RO, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Júnior**, CPF nº \*\*\*.160.068-\*\*, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, para que apresente perante este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, sob pena de aplicação das sanções legais, os documentos comprovem o cumprimento da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC nº 000257/2022 (ID=1296490);

**II – Determinar** a Controladora-Geral do Município, Senhora **Érica Pardo Dala Riva**, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou a quem a substitua na forma prevista em lei, para que proceda o acompanhamento da elaboração do Plano de Ação, conforme determinado no item V do Acórdão APL-TC nº 000257/2022 (ID=1296490);

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva, com a devida materialização nos autos dos seus achados e apontamentos por meio de documentos comprobatórios, e, posteriormente, serem remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV – Publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**V – Notificar**, via ofício, o Prefeito Municipal, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Júnior**, CPF nº \*\*\*.160.068-\*\*, e a Controladora-Geral do Município, Senhora **Érica Pardo Dala Riva**, CPF n. \*\*\*.323.092-\*\*, ou quem os substituam, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), podendo usar dos meios eletrônicos disponíveis desde que certificada a efetividade da notificação;

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] ID=622093

[2] ID=1296490

[3] Os tópicos abordados correspondem aos listados na matriz de planejamento e são transcritos a seguir: 1: Cumprimento da legislação referente à disposição dos resíduos sólidos urbanos determinada na Lei Federal nº 12.305/2010; 2: Cumprimento da legislação referente à disposição dos resíduos sólidos de Saúde; 3: Fiscalização, pela Prefeitura, de empreendimentos potencialmente poluidores referente ao lançamento de efluentes em cursos d'água; e 4: Atendimento as recomendações efetuadas conforme Decisão nº 61/2010 (Processo nº 3174/2010/TCE-RO).

[4] Relatório de Auditoria, ID=245286 do Processo nº 4670/2015.

[5] ID=622093 do Processo nº 04670/15.

[6] Documentos nºs 7535/18 e 8928/18, na aba de Juntados/Apensados.

[7] ID=932981.

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04675/17 (PACED)

INTERESSADO: Edney Gonçalves Ferreira

ASSUNTO: PACED – débito do item III.B do Acórdão AC1-TC 0038/10, proferido no processo (principal) nº 01269/00

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício.

#### DM 0250/2023-GP

DÉBITO. ORDEM JUDICIAL PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESOLUÇÃO 273/2018/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Edney Gonçalves Ferreira**, do item III.B do Acórdão nº AC1-TC 00038/10, prolatado no processo (principal) nº 01269/00, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0200/2023-DEAD - ID nº 1392885, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 8204/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1392685 e anexo ID 1392686, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que foi concedida tutela de urgência no bojo do Processo n. 1000105-80.2014.8.22.0001, para expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em nome do Senhor Edney Gonçalves Ferreira.

Informamos, ainda, que a referida execução fiscal foi ajuizada para cobrança do débito imputado ao responsável, solidariamente com o Senhor Maurício Calixto Cruz, no item III.B do Acórdão AC1-TC 00038/10, proferido no Processo n. 01269/00. Conforme se depreende da Certidão de Situação dos Autos de ID 1392841, o Senhor Edney Gonçalves Ferreira possui ainda pendências quanto aos débitos imputados nos itens III.A, IV, VI e multa cominada no item X, além de imputações nos Paceds 04438/17 e 05637/17.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No que diz respeito à concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a Resolução nº 273/2018/TCE-RO estabelece que:

[...] Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

(...)

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa **em razão de medida judicial** e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

5. Dessa forma, em razão da decisão judicial anunciada na Execução Fiscal nº 1000105-80.2014.8.22.0001, em que a Juíza da Vara das Execuções Fiscais “**concedeu a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia expeça, imediatamente, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de Edney Gonçalves Ferreira, CPF: 054.317.038-11**”. (Anexo 02485/23), imperioso o cumprimento da ordem judicial no sentido da emissão imediata da certidão positiva com efeito negativo em favor do interessado.

6. Por fim, a despeito da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia atuar na representação dos interesses do Estado de Rondônia na aludida ação de execução fiscal, o que permite a presunção quanto à sua ciência relativamente ao andamento dessa cobrança judicial, convém notificar a PGETC acerca desta deliberação.

7. Ante o exposto, **decido**:

**I - Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que, em estrito cumprimento à ordem judicial proferida na Execução Fiscal nº 1000105-80.2014.8.22.0001, promova a expedição de “Certidão Positiva com Efeito de Negativa” em favor de **Edney Gonçalves Ferreira**; e

**II – Determinar** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão com a maior brevidade possível. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1392841.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

[\[1\]](#) ID 513659

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 76, de 5 de Maio de 2023.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, cadastro n. 990680, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Acordo n. 12/2022/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Finanças de Rondônia – IDARON/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pelos servidores: RODRIGO FERREIRA SOARES, matrícula 550005 e LUÍS FERNANDO BUENO, matrícula 584, que atuarão na condição de Suplentes em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e os Suplentes, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 12/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005368/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria n. 75, de 5 de Maio de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro nº 990693, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 24/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 5), conforme especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GETÚLIO GOMES DO CARMO, cadastro nº 990578, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 24/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004337/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 003/2023/SELIC

PROCESSO N.: 0037958-15.2006.8.22.0004

CLASSE: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia - Rua Rio Alto, S/N, Setor 02 - 76880-000 - Buritis - Rondônia

REQUERIDO (S): Associação Beneficente Santa Cruz, CNPJ n. 034\*\*\*\*\*;

Marcos Ferreira, CPF n. 526\*\*\*\*\*;

Flavio Ribeiro de Melo, CPF n. 639\*\*\*\*\*;

Ronilton Rodrigues Reis, CPF n. 707\*\*\*\*\*;

Irander Oliveira Souza, CPF n. 219\*\*\*\*\*;

ÓRGÃO JULGADOR: Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Comarca de Ouro Preto do Oeste, 2ª Vara Cível

#### ILEGALIDADES PRATICADAS

Dano ao erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos.

#### SENTENÇA JUDICIAL - PRIMEIRA INSTÂNCIA

(...)

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, condenando os réus ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUS - ABESC, RONILTON RODRIGUES REIS, FLÁVIO RIBEIRO DE MELO, CARLOS MAGNO RAMOS, CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA e MARCOS FERREIRA, com apoio nos arts. 11 e 12 III, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

- a) pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos;
- b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos e perda da função pública.
- d) extinção da entidade denominada Associação Beneficente Santa Cruz - ABESC.

Via de consequência, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, promovendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquite-se o presente, com as cautelas de praxe.

Custas/despesas processuais pelos requeridos, em conjunto e pro rata.

AUTORIDADE JULGADORA

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste

2ª Vara Cível

DECISÃO JUDICIAL - APELAÇÃO CÍVEL

(...)

Em face do exposto, dou provimento aos recursos de Carlos Magno Ramos e Carmelinda Terezinha da Silva para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais com relação a estes.

AUTORIDADE JULGADORA

Desembargador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial / Gabinete do Des. Renato Martins Mimessi

DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DETERMINO a intimação do executado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CRUZ, CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA, MARCOS FERREIRA, FLAVIO RIBEIRO DE MELO, RONILTON RODRIGUES REIS, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CARLOS MAGNO RAMOS para efetuar o pagamento do débito referente a condenação de multa civil, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de multa de dez por cento (art. 253, § 1º, CPC);

Faculto a executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termo do art. 525 do NCPC.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda a expedição de ofícios:

- a) ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão do nome da executada no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa;
- b) à Justiça Eleitoral local, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e ao Tribunal Superior Eleitoral, para dar cumprimento à suspensão dos direitos políticos; e aos seguintes órgãos/entidades: prefeitura municipal e câmara municipal local, bancos oficiais (CEF, BC, BB, etc), Procuradorias do Estado e da Fazenda Nacional, Tribunais de Contas do Estado e da União, visando dar cumprimento à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica na qual seja sócio majoritário;

(...)

#### REGISTRO DA PENALIDADE

A penalidade aplicada aos réus de proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 3 (três) anos, constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---